



Tribunal Judicial de Almada

2º Juízo Competência Cível

Rua Marcos de Assunção
2809-015 Almada
Telef: 212721500 Fax: 212721501
correio@almada.tc.mj.pt

GIL/PC/MJ	
DATA	Nº DE
24.02.05	537

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do M. J.
Av.º Oscar Monteiro Torres Nº. 39 - 2.º
Andar
Lisboa
1049-037 Lisboa

Processo: 109/2000	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 2052075 Data: 17-02-2005
Autor: Ministério Público Réu: JOSÉ RODRIGUES MIRCO, Herdeiros, Limitada		

Assunto: Certidão

Nos termos do art. 34 do Dec-Lei nº. 446/85 de 25/10 , junto se remete a V.ª Ex.ª certidão da sentença proferida nos autos acima indicados.

Ad. S. D. l.
2005/02/24
P

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça

Anabela Soledade Ferreira
Anabela Soledade Ferreira

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Judicial de Almada

2º Juízo Competência Cível

Rua Marcos de Assunção

2809-015 Almada

Telef: 212721500 Fax: 212721501

correio@almada.tc.mj.pt

CERTIDÃO

Anabela Soledade Ferreira, Escrivão Auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o n° 109/2000, em que são:

Autor: Ministério Público, domicílio: Tribunal Judicial de Almada, Almada, 2800

e

Réu: JOSÉ RODRIGUES MIRCO, Herdeiros, Limitada, , domicílio: Av. 23 de Julho - Letras ASC, Laranjeiro, 2800 ALMADA

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais da sentença, de fls. 91 a 103 e dos acordão de fls. 141 a 148 e 173 a 182 constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, narrativamente que a sentença transitou em julgado em 22 de Novembro de 2004.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Almada, 17-02-2005

N/Referência: 2051030

O Oficial de Justiça,


Anabela Soledade Ferreira

Processo n.º 109/00

Acção Sumária

Conclusão em 09/06/2003

*

Sentença

*

I. Relatório

O **Ministério Público**, ao abrigo dos arts. 10.º, n.º 1, als. b) e c) e 13.º, al. c), da Lei 24/96, de 31 de Julho, 26.º, n.º 1, al. c), 27.º, n.º 1, al. a) e 28.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na versão que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 220/95, de 31 de Janeiro, e 249/99, de 7 de Julho, intentou a presente acção declarativa de condenação, contra **José Rodrigues Mirco, Herdeiros, Lda.**, com os demais sinais identificadores constantes dos autos, pedindo que seja:

- declarada nula a cláusula 7.3 inserida no documento denominado "Condições Gerais de Fornecimento" elaborado pela R.;
- condenada a R. a abster-se de utilizar a referida cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;
- condenada a R. a abster-se de suspender o fornecimento de gás canalizado aos seus utentes sem dar cumprimento ao disposto no art. 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- condenada a R. a dar publicidade às proibições referidas.

Fundamenta o A. a sua pretensão no facto de, no exercício da sua actividade, a R. ter vindo a propor, em Portugal, a um número indeterminado de cidadãos potenciais consumidores de gás, que com ela pretendam contratar, contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico, cujas cláusulas foram elaboradas exclusiva e previamente pela R., com carácter de aplicação

genérica, em momento anterior ao da apresentação da proposta contratual aos potenciais consumidores, limitando-se estes a datar e assinar a requisição de fornecimento apresentada pela R.. Mais alega que desse documento consta a assumpção pelo cliente de que tomou conhecimento das condições gerais de fornecimento, nas quais estabelece a R., na cláusula 7.3, que “*se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2*”, sendo que tal cláusula viola o disposto no art. 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Invoca, por fim, que se dúvidas houvesse sobre a interpretação que a R. confere àquela cláusula, a sua prática comercial afasta-as liminarmente, pois que a R. interrompe o fornecimento de gás aos seus clientes que não procedam ao pagamento da factura de cobrança, até à data limite nela fixada, sem efectuar qualquer pré-aviso e sem os advertir de que vai suspender o serviço e quando tal ocorrerá.

Devidamente citada, a R. apresentou contestação, impugnando os factos alegados pelo A. e pugnando pela inaplicabilidade da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, à sua actividade comercial, em virtude de este diploma regular a prestação de serviços públicos essenciais, sendo certo que a R. exerce aquela actividade de forma privada, celebrando contratos de natureza privada com os seus clientes, dos quais resultam obrigações sinalagmáticas. Mais invoca que tendo a R. fornecido gás e não tendo o consumidor pago o respectivo consumo no prazo que lhe foi conferido para o efeito, a R. tem a faculdade de interromper o fornecimento, ao abrigo das condições gerais de fornecimento.

Foi proferido despacho saneador, tendo sido seleccionados os factos assentes e a matéria que constitui a base instrutória, não tendo havido reclamações.

Foi designado dia para a audiência de discussão e julgamento, a qual se realizou com a intervenção do Tribunal singular, tendo sido proferido e publicado o respectivo despacho que dirimiu a matéria de facto controvertida, não tendo havido reclamações.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Posto isto, cumpre agora apreciar e decidir do mérito da causa, já que posteriormente ao despacho saneador não surgiram nem foram arguidas quaisquer excepções, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do referido mérito.

*

II. Questões a Solucionar

Tendo em conta as pretensões formuladas pelas partes, cumpre nesta sentença apreciar e solucionar as questões relacionadas com a validade da cláusula 7.3 inserta nas condições gerais de fornecimento apresentadas pela R. aos seus clientes, a aplicabilidade à R. do regime previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho e as consequências da invalidade da referida cláusula.

*

III. Fundamentação de Facto

Da prova documental existente nos autos e da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A R., José Rodrigues Mirco, Herdeiros, Lda., é uma sociedade cujo objecto social consiste no exercício das actividades de “reparação e comércio de compra e venda de veículos automóveis e seus acessórios, gás butano, doméstico e industrial, carburantes e lubrificantes, bem como artigos electrodomésticos”.
- 2) A actividade principal da R. desenvolve-se nas zonas das comarcas de Almada e do Seixal.
- 3) Na prossecução da sua actividade social, a R. tem vindo a propor a um número indeterminado e indiscriminado de pessoas, potenciais consumidores de gás, que com ela pretendam contratar, contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico, através de um documento que tem como título “Gás Canalizado – Condições Gerais de Fornecimento”.
- 4) Para além de outras cláusulas de fornecimento constantes do documento a que se faz referência em 3), e cujo teor se dá por

CS
94
1

reproduzido, existe também a cláusula com o n.º 7.3. que diz: “se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2.”.

- 5) Tais cláusulas foram elaboradas exclusivamente pela R..
- 6) E aplicam-se a qualquer pessoa que pretenda contratar com a R. o fornecimento de gás canalizado para uso doméstico.
- 7) A R. apresenta tal documento, preenchido por si, aos potenciais consumidores de gás.
- 8) Qualquer candidato que pretenda obter a prestação do serviço do fornecimento de gás canalizado para uso doméstico por parte da R. data e assina um documento cujo título é: “Gás Canalizado para Uso Doméstico – Requisição de Fornecimento n.º”, cujo teor se dá por reproduzido.
- 9) Este documento é elaborado prévia e exclusivamente pela R..
- 10) As facturas são apresentadas mensalmente à cobrança.
- 11) A R. interrompeu o fornecimento de gás ao seu utente, Paulo Alexandre Barbosa Pinto, residente na Praceta José Rodrigues Miguéis, n.º 2, r/c – B, Miratejo.
- 12) Agiu do modo referido em 11) com a sua utente, Maria Costa Sales Cardoso, residente na Rua Mouzinho de Albuquerque, n.º 7, 4.º esq., Cova da Piedade, Almada.
- 13) Agiu do modo referido em 11) com a sua utente, Ana Paula Milho Gandum, residente na Praceta Ricardo Jorge n.º 4, 6.º dto., Pragal.
- 14) Agiu do modo referido em 11) com o seu utente, Manuel Jorge Almeida, residente na Praceta Quinta de S. João n.º 7 – 3.º esq., Torre da Marinha, Seixal.

*

IV. Fundamentação de Direito

A presente acção destina-se a obter, em primeira linha, a condenação na abstenção do uso de cláusulas contratuais gerais, assumindo, deste modo, natureza inibitória.

As cláusulas contratuais gerais encontram-se reguladas no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 Outubro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 220/95, de 31 de Agosto e 249/99, de 7 de Julho – adiante todas as menções ao Decreto-Lei n.º 446/85, têm em consideração as alterações introduzidas por estes diplomas).

Nos termos do art. 1.º do citado regime jurídico, são cláusulas contratuais gerais as que são elaboradas sem prévia negociação individual e que os proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a subscrever ou aceitar.

Escreve Pinto Monteiro (*in* Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil, Coimbra, 1985, pág. 335) que estes contratos são aqueles que “...em vez de serem precedidos de uma discussão prévia em ordem a conformar o seu conteúdo à medida da vontade e dos interesses de ambos os intervenientes, passam a traduzir, de facto, a vontade e interesses de um deles apenas, (...) que predetermina unilateralmente, no todo ou em parte, o seu conteúdo”.

Daí que, com o mencionado diploma legal, o legislador tenha pretendido criar os necessários mecanismos de protecção do contraente economicamente mais fraco contra eventuais cláusulas abusivas que o proponente unilateralmente aponha nos contratos.

Da factualidade assente, resulta que a R., no exercício da sua actividade, tem vindo a propor a um número indeterminado e indiscriminado de pessoas, potenciais consumidores de gás, que com ela pretendam contratar, contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico, através de um documento que tem como título “Gás Canalizado – Condições Gerais de Fornecimento”, do qual faz parte, entre outras, a cláusula 7.3, nos termos da qual “se o pagamento

3

não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2”.

Mais se apurou que tais cláusulas foram elaboradas exclusivamente pela R., aplicam-se a qualquer pessoa que pretenda contratar com a R. o fornecimento de gás canalizado para uso doméstico, que a R. apresenta tal documento, preenchido por si, aos potenciais consumidores de gás e que qualquer candidato que pretenda obter a prestação do serviço do fornecimento de gás por parte da R. data e assina um documento cujo título é “Gás Canalizado para Uso Doméstico – Requisição de Fornecimento n.º”, elaborado prévia e exclusivamente pela R..

Não restam, assim, quaisquer dúvidas que os contratos apresentados pela R. aos potenciais consumidores de gás constituem cláusulas contratuais gerais, porquanto são elaborados sem prévia negociação individual, limitando-se aqueles a aceitá-los e subscrevê-los.

Pretende o Ministério Público ver declarada nula a cláusula 7.3 inserida no documento denominado “Condições Gerais de Fornecimento”, elaborado pela R., e que esta seja condenada a abster-se de utilizar a referida cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes, por ser contrária à boa fé, em virtude de violar o disposto no art. 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho. Alega, ainda, o A. que, no âmbito da acção inibitória, não se aplica o princípio da interpretação das cláusulas contratuais ambíguas no sentido mais favorável ao aderente, pelo que se dúvidas houvesse quanto ao sentido atribuído pela R., a prática comercial por esta desenvolvida corrobora a posição do Ministério Público, consubstanciando-se na violação daquela lei.

Por seu turno, a R. invoca a inaplicabilidade da Lei n.º 23/96 na situação em apreço, em virtude de aquele diploma regular a prestação de serviços públicos essenciais, sendo certo que a R. exerce a sua actividade de forma privada, celebrando contratos de natureza privada com os seus clientes, dos quais resultam obrigações sinalagmáticas.

A cláusula 7.3 das Condições Gerais de Fornecimento, cuja condenação na abstenção do uso se pretende, constitui, face ao exposto supra, uma cláusula

contratual geral, aplicando-se-lhe, em consequência, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Dispõe o art. 12.º do citado diploma que as cláusulas contratuais gerais proibidas são nulas.

Por seu turno, estabelece o art. 15.º do mesmo diploma legal o princípio geral de que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé.

Vejamos, porém, antes de mais, se a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, é ou não aplicável à R. e ao caso *sub judice*.

O mencionado diploma legal regula a prestação de serviços públicos essenciais, tendo como objectivo expresso a protecção do utente (art. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho).

Nos termos do art. 1.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o serviço de fornecimento de gás encontra-se abrangido por este regime jurídico, definindo a lei como utente "*a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo*".

A R. sustenta a inaplicabilidade deste regime na menção efectuada no art. 2.º da citada lei ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias e entidades concessionárias, alegando que só a estas ele é aplicável, pois que a R. é uma entidade de direito de privado.

Por outro lado, citando o Professor Marcelo Caetano, invoca a R. que "*serviço público é o serviço administrativo cujo objecto consiste em facultar a quantos deles careçam os meios idóneos para a satisfação de uma necessidade colectiva individualmente sentida*", situando-se a noção de serviço público no âmbito da actividade administrativa, da Administração Pública, excluindo-se, assim, a actividade privada.

É indiscutível, no nosso entender, que o gás constitui uma necessidade colectiva individualmente sentida, sendo escusado elencar, nesta sede, as utilidades daquele combustível.

Ora, não nos parece que a definição propugnada por aquele distinto mestre, que não se contesta, permita afastar a possibilidade de aplicação do

regime previsto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho a entidades privadas, pela simples razão de que lhes é autorizada a prestação de serviços públicos essenciais, veja-se, v.g., o caso do serviço de telefone.

Na verdade, não há que confundir a noção de serviço público com a natureza pública ou privada da entidade que o presta.

E o facto de a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, no seu art. 2.º mencionar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias e as entidades concessionárias não faz significar que apenas a estas entidades se aplique. Aliás, porque a lei a elas alude em circunstâncias muito concretas - consubstanciadas no direito a ser consultadas atribuído às organizações representativas dos utentes quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre aquelas entidades.

Acresce que, havendo o legislador pretendido, com o regime criado pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, proteger o utente dos serviços públicos essenciais, não faria qualquer sentido que o âmbito de tal protecção se restringisse às entidades públicas, excluindo-se as privadas, que, em princípio e teoricamente, tendo em consideração os seus fins lucrativos, não conferem mais garantias que aquelas.

Por outro lado, não se vislumbra na citada lei, qualquer tipo de restrição à sua aplicação a entidades privadas, nem em qualquer momento se afirma que os serviços públicos essenciais são prestados unicamente por entes públicos e mediante contratos de direito público.

Ou seja, ainda que apenas as entidades públicas pudessem fornecer aqueles serviços, o que não acontece, os contratos celebrados nesse domínio sempre teriam carácter privado, aplicando-se-lhes as regras do direito privado, pois que não se inserem no âmbito dos actos de gestão pública.

Sem necessidade de mais considerações, dir-se-á, tão-só, que a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, é efectivamente aplicável à R. e ao caso em apreço - independentemente de qualquer parecer que haja sido emitido por uma entidade privada (a Petrogal, S.A.), que em nada vincula o tribunal.

JQ €

[Handwritten signature]

Vejamos, então, agora, em que medida a cláusula 7.3, em causa nos autos, desrespeita o disposto no art. 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Dispõe o art. 5.º, n.ºs 1 a 3, da Lei 23/96, de 26 de Julho, que:

“1 – A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2 – Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3 – A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.”

Por seu turno, a cláusula em questão nos autos prevê o seguinte: *“se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido (...)”*.

Do confronto daquela disposição legal com a cláusula transcrita resulta que, nas condições gerais de fornecimento de gás canalizado que a R. apresenta aos seus potenciais consumidores, não se encontram previstas a necessidade de pré-aviso da suspensão do serviço, nem a advertência prescrita no art. 5.º da Lei n.º 23/96, pelo que não há dúvida que tal cláusula viola, claramente, a mencionada disposição legal.

Ainda que tal não resultasse claro do cotejo do art. 5.º da Lei n.º 23/96 com a cláusula 7.3, de acordo com o art. 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real, sendo que, na dúvida, e no âmbito das acções inibitórias, não prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

M. Q. T.

[Signature]

Ora, o contratante indeterminado normal não lograria extrair da cláusula 7.3 utilizada pela R. a necessidade e/ou obrigatoriedade de pré-aviso de suspensão com uma antecedência mínima e de advertência dos motivos da mesma e meios de a impedir.

Mantém-se, assim, a convicção de que tal cláusula é violadora da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Não está, aqui, em causa, porém e obviamente, a prática comercial da R..

De facto, apesar de não se ter provado que a R. interrompe o serviço de fornecimento de gás a todo e qualquer consumidor que não proceda, até à data limite nela fixada, ao pagamento do valor da factura que mensalmente lhe é apresentada para cobrança, sem lhe fazer qualquer pré-aviso e sem o advertir, por escrito ou por outra forma, de que vai proceder à suspensão do serviço e quando ocorrerá tal suspensão, certo é que a cláusula 7.3 das condições gerais de fornecimento é violadora da lei e não garante os direitos dos consumidores, independentemente de a R. cumprir, na prática, o disposto no art. 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Cumpre, então, averiguar se a infracção do disposto no art. 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, implica a violação do princípio da boa fé ínsito no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro e a consequente nulidade da cláusula em questão.

De acordo com o art. 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, “*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé*”, reportando-se este preceito à boa fé objectiva, ou seja, a uma cláusula geral que exprime um princípio normativo.

O conceito de boa fé é concretizado no art. 16.º do mesmo diploma legal.

Assim, na aplicação do disposto no citado art. 15.º, “*devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada e, especialmente:*

a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado” (art. 16.º do citado diploma legal).”

O princípio geral instituído no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, funciona como uma espécie de última rede em relação a qualquer tipo de cláusulas, incluindo aquelas que não estão de todo abrangidas pelo catálogo e proibições.

Escreve Almeno de Sá (in Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas sobre Cláusulas Abusivas, 2.ª Edição, Almedina, pág. 72) que “se tivermos presente o escopo que se intenta alcançar com a institucionalização de um mecanismo de sindicância do conteúdo de condições negociais gerais, haverá de desempenhar aqui um papel fundamental a ideia de um adequado equilíbrio contratual de interesses, equilíbrio que é posto em causa se o utilizador procura realizar a todo o custo, na conformação do contrato, os seus próprios objectivos, sem atender, de forma minimamente razoável, aos legítimos interesses do cliente. A significar que está aqui em causa uma básica ponderação de interesses”.

Resulta, assim, que a cláusula 7.3, em causa nos autos, porque violadora do art. 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e porque reveladora de um desequilíbrio de interesses entre o utilizador da cláusula contratual geral e o consumidor é contrária à boa fé.

Na verdade, ainda que o normativo previsto no citado art. 5.º não fosse aplicável à situação em apreço, certo é que, atendendo à finalidade do contrato e à confiança suscitada no consumidor, tal cláusula sempre seria abusiva, por colocar a suspensão do serviço na total disponibilidade do respectivo fornecedor, sem necessidade de qualquer pré-aviso ou advertência, e, como tal, proibida por contrária ao princípio da boa fé.

Ora, sendo a cláusula 7.3 proibida, tal proibição implica a sua nulidade, invocável nos termos gerais (arts. 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), o que, desde já, se declara.

Além da declaração de nulidade, peticionou o A. a condenação da R. na abstenção do uso da cláusula em questão e a dar publicidade à proibição através de dois jornais diários e de comunicação escrita a todos os consumidores com os quais aquela haja contratado.

Com a publicidade da sentença condenatória pretendeu o legislador defender o consumidor, permitindo ao beneficiário a invocação, a todo o tempo, da declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Ora, apesar de a prática comercial da R. poder já ser conforme ao disposto na Lei 23/96, de 26 de Julho, certo é que, uma vez que a cláusula 7.3 continua a ser inserta nos contratos-tipo realizados com os consumidores, é de todo o interesse a publicitação da presente sentença, a fim de se cumprirem os objectivos preconizados pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

*

V. Decisão

Pelo exposto, julgo procedente a acção instaurada pelo Ministério Público contra a R., José Rodrigues Mirco, Herdeiros, Lda., e decido:

- a) declarar nula a cláusula 7.3 inserida no documento denominado "Condições Gerais de Fornecimento" elaborado pela R.;
- b) condenar a R. a abster-se de utilizar tal cláusula em todos os contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico que, no futuro, venha a celebrar com os seus clientes e a coadunar a sua prática comercial com o disposto no art. 5.º da Lei 23/96, de 26 de Julho;
- c) condenar a R. a dar publicidade à presente decisão por meio de anúncio a publicar nos dois jornais diários de maior tiragem nas comarcas de Almada e Seixal, durante três dias consecutivos;

d) condenar a R. a dar publicidade à proibição da cláusula 7.3 através de comunicação escrita a todos os consumidores com os quais tenha contratado e em cujos contratos esteja inserta a referida cláusula;

e) determinar que a publicidade da proibição seja comprovada nos autos no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

*

Sem custas (art. 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

*

Após trânsito em julgado, cumpra o disposto no art. 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, remetendo certidão da presente sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

*

Registe e notifique.

*

Almada, d.s.

(Este documento foi processado com recurso a meios informáticos – art. 138.º, n.º 5 do CPC)

Patrícia Alves Gócio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15
9
M

APELAÇÃO N.º 1523/04-8

Ação inibitória.

Condições gerais de fornecimento de gás canalizado.

Aplicabilidade do art.º 5.º da Lei 23/96, de 26-7, a sociedade comercial prestadora de serviço público essencial (fornecimento de gás canalizado).

Cláusula excessiva, violadora dessa norma e do princípio da boa fé, proclamado no art.º 15.º do D.L.446/85, de 25-10.

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

I..O Ministério Público, ao abrigo dos artigos 10.º, n.º 1, alíneas b) e c) e 13.º, al. c), da Lei 24/96, de 31 de Julho, 26.º, n.1 c), 27.º, n.º 1, al. a) e 28.º Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na versão que lhe foi dada Decretos-Lei n.ºs 220/95, de 31 de Janeiro, e 249/99 de 7 de Julho, intentou a presente acção declarativa inibitória, contra José Rodrigues Mirco Herdeiros, Lda., pedindo que seja:

- declarada nula a cláusula 7.3 inserida no documento denominado "Condições Gerais de Fornecimento" elaborado pela Ré ;
- condenada a R. a abster-se de utilizar a referida cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;
- condenada a R. a abster-se de suspender o fornecimento de gás canalizado aos seus utentes sem dar cumprimento ao disposto no art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho;
- condenada a R. a dar publicidade ás proibições referidas.

Fundamenta o A. a sua pretensão no facto de, no exercício da sua actividade, a R. ter vindo a propor, em Portugal a um número indeterminado de cidadãos potenciais consumidores de gás, que com ela pretendam celebrar contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico, cujas cláusulas foram elaboradas exclusiva e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

DE
G
M

previamente pela Ré com carácter de aplicação genérica, em momento anterior ao da apresentação proposta contratual aos potenciais consumidores, limitando-se estes a assinar a requisição de fornecimento apresentada pela Ré.

Desse documento consta que o cliente tomou conhecimento das condições gerais de fornecimento, em cuja cláusula 7.3 estabelece-se que “ se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2 ”, pelo que tal cláusula viola o disposto no art.º 5.º, n.º s 1 e 2, da Lei 23/96 de 26 de Julho.

Na sua prática comercial, a Ré tem interrompido o fornecimento de gás aos clientes que não procedam ao pagamento da factura de cobrança, até à data nela fixada, sem efectuar qualquer pré-aviso e sem os advertir de que vai suspender o serviço.

Na contestação, a Ré impugnou os factos alegados na p.i., e pugnando pela inaplicabilidade da Lei n.º 23/96 à sua actividade comercial, em virtude desse diploma regular a prestação de serviços públicos essenciais, sendo certo que a sua actividade é natureza privada.

Acrescenta que tem a faculdade de interromper o fornecimento de gás, ao abrigo das condições gerais do contrato.

Saneado o processo, seleccionou-se a matéria de facto assente e fixou-se a base instrutória.

Após discussão e julgamento da causa, o Tribunal respondeu à matéria de facto da base instrutória, pela forma que consta de fls. 88 e 89.

Factos considerados provados :

1)A Ré José Rodrigues Mirco, Herdeiros Lda. é uma sociedade cujo objecto social consiste no exercício das actividades de “ reparação e comércio de compra e venda de veículos automóveis e seus acessórios, gás butano, doméstico e industrial, carburantes e lubrificantes, bem como artigos electrodomésticos ”.

2)A actividade principal da Ré desenvolve-se nas zonas das comarcas de Almada e Seixal.

3)Na prossecução da sua actividade social, a Ré tem vindo a propor a um número indeterminado e indiscriminado de pessoas, potenciais consumidores de gás,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signatures]

que com ela pretendam contratar, contratos de fornecimento, através de um documento que tem como título “ Gás Canalizado – Condições Gerais de Fornecimento ”.

4) Para além de outras cláusulas de fornecimento constantes do documento a que se faz referência em 3), e cujo teor se dá por reproduzido, existe também cláusula com o n.º 7.3 que diz “ se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2 ”.

5) Tais cláusulas foram elaboradas exclusivamente pela R..

6) E aplicam-se a qualquer pessoa que pretenda contratar com a R. o fornecimento de gás canalizado para uso doméstico.

7) A R. apresenta tal documento, preenchido por si, aos potenciais consumidores de gás.

8) Qualquer candidato que pretenda obter a prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico por parte da Ré, data e assina um documento cujo título é “Gás Canalizado para Uso Doméstico- Requisição de Fornecimento n.º.....” reproduzido.

9) Este documento é elaborado prévia e exclusivamente pela Ré.

10) As facturas são apresentadas mensalmente à cobrança.

11) A R. interrompeu o fornecimento de gás ao seu utente, Paulo Alexandre Barbosa Pinto, residente na Praceta José Rodrigues Miguéis, n.º 2, r/c - B, Miratejo.

12) Agiu do modo referido em 11) com a sua utente Maria Costa Sales Cardoso, residente na Rua Mouzinho Albuquerque, n.º 7, 4.º esq., Cova da Piedade, Almada.

13) Agiu do modo referido em 11) com a sua utente, Ana Paula Milho Jorge Gandum, residente na Praceta Ricardo Jorge n.º 4, 6.º dto., Pragal.

14) Agiu do modo referido em 11) com o seu utente Manuel Jorge Almeida, residente na Praceta Quinta de S. João n.º 7- 3.º esq., Torre da Marinha, Seixal.

*

Na sentença, julgou-se a acção procedente, e **decidiu-se** :

a) declarar nula a cláusula 7.3 inserida no documento denominado "Condições Gerais de Fornecimento" elaborado pela Ré;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

98
144
[Handwritten initials]

b) condenar a R. a abster-se de utilizar tal cláusula em todos os contratos de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico que, no futuro, venha a celebrar com os seus clientes e a coadunar a sua prática comercial com o disposto no art. 5.º da Lei 23/96, de 26 de Julho;

c) condenar a R. a dar publicidade à presente decisão por meio de anúncio a publicar nos dois jornais diários de maior tiragem nas comarcas de Almada e Seixal, durante três dias consecutivos;

d) condenar a R. a dar publicidade à proibição da cláusula 7.3 através de comunicação escrita a todos os consumidores com os quais tenha contratado e em cujos contratos esteja inserta a referida cláusula ;

e) determinar que a publicidade da proibição seja comprovada nos autos, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

*

Inconformada, a Ré interpôs recurso da sentença, que foi admitido como apelação (fls. 107).

Nas alegações, a Apelante formulou **conclusões**, nas quais colocou as seguintes **questões**:

Se a Lei 23/96 de 26 de Julho não é aplicável à sociedade Recorrente, pois que exerce uma actividade comercial de forma privada;

Se a cláusula 7.3 das “ Condições Gerais de Fornecimento ” (contrato de fornecimento) não viola o princípio da boa fé.

1.ª questão

A Apelante põe em causa a aplicabilidade da Lei 23/96 de 26 de Julho ao caso em apreço, com o argumento de que esse diploma legal visa a prestação de serviços públicos essenciais, ao passo que ela desenvolve uma actividade de natureza privada, celebrando, com o seus clientes, contratos da mesma natureza.

Argumenta, também, que esse diploma se aplica apenas ao sector público, dado que, no seu art.º 2.º, n.º s 1 e 2, se referem quais as entidades abrangidas (Estado, Regiões Autónomas, autarquias e entidades concessionárias), nas quais não se inclui a sociedade Ré.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

95
145
GA

Vejamos.

Tal lei criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

Estabelece regras a que deve obedecer a prestação de tais serviços, com a finalidade de proteger quem, nesse diploma, é considerado utente, ou seja, a « pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo (art.º 1.º, n.º 1 e 3).

No âmbito dos serviços públicos por ele abrangidos, está compreendido o serviço de fornecimento de gás (n.º 2 , alínea c), desse artigo), o qual respeita à satisfação de uma necessidade básica dos consumidores em geral.

Tendo em consideração que a finalidade do legislador tem a ver com a protecção do utente a quem são prestados serviços públicos essenciais, o que é relevante é a natureza pública desses serviços, sendo indiferente para a lei que a prestadora de tais serviço seja uma entidade pública, uma concessionária, ou uma simples entidade privada (que é o caso da Ré apelante), com ressalva apenas quanto ao direito de participação previsto no art.º 2.º do mesmo diploma, nos termos do qual as organizações representativas dos utentes têm o direito de ser consultadas nos actos aí referidos quando envolvam o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias e as entidades concessionárias.

Com efeito, não há que confundir a natureza do serviço publico essencial (que é o caso de fornecimento de gás, ora em apreço) prestado ao utente, com a natureza pública ou privada da entidade prestadora desse mesmo serviço.

A protecção do utente, que é razão de ser da Lei 23/96, tem igual cabimento quer o serviço público essencial tenha sido prestado por uma entidade pública quer o tenha sido por uma entidade privada. Não há que fazer distinção, onde a lei não distinguiu.

Em síntese, conclui-se, como na sentença recorrida, que o regime consagrado na Lei 23/96 tem, efectivamente, aplicação à sociedade Ré e a este caso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20
f. 106
G. 12

2.ª questão

No desenvolvimento da sua actividade comercial, a Ré tem vindo a celebrar com os seus clientes (consumidores de gás) contratos de fornecimento, com base num documento que tem por título “ Gás Canalizado – Condições Gerais de Fornecimento ”.

Para além de outras, faz parte desse documento a cláusula n.º 7.3 onde se estabelece que “ se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2 ”.

Por sua vez, prescreve-se no art.º 5.º da Lei 23/96 de 26 de Julho que:

«1.A prestação de serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2.Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

3.A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo de suspensão, deve informar utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistem em termos gerais. ».

Decorre, assim, que nas condições gerais de fornecimento de gás propostas pela Ré, mais precisamente na sua cláusula 7.3, não está prevista a obrigatoriedade de pré-aviso de suspensão do fornecimento do serviço, nem de advertência, em caso de mora, nos termos prescritos no citado art.º 5.º , pelo que aquela cláusula, ora em questão, viola, de forma clara e inequívoca, o preceituado nessa norma legal.

Argumenta a Recorrente que o facto de nas condições gerais de fornecimento não se mencionar o aviso prévio nem a advertência isso não significa que ela não respeite, na sua prática comercial, essas exigências legais.

Mas o cerne da questão não reside aí, isto é, na sua prática comercial com os seus clientes, mas sim na elaboração das cláusulas gerais de fornecimento, que são da sua autoria exclusiva.

Na verdade, a ratio legis é sempre, nas diversas áreas da disciplina negocial, obstar que do uso unilateral da liberdade de conformação por parte da entidade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21
147
A

prestadora de serviços, esta retire, à custa do utente-aderente, vantagens desproporcionadas. Daí que a lei, através de normas restritivas, estabeleça limites de conteúdo, por forma a impedir desequilíbrios dos termos contratuais, como é o caso, por ex., omissão de pré-aviso de suspensão de serviço e de advertência em caso de mora do utente, ora em discussão (limites estabelecidos nos n.º s 1 e 2 do art.º 5.º da Lei 23/96).

Assim, o conteúdo da cláusula 7.3 das condições gerais viola esta norma legal, por excluir garantias aos potenciais clientes da Ré e que são conferidas por lei aos utentes de serviços públicos essenciais, independentemente de a sociedade Ré observar o art.º 5.º, na sua actividade comercial.

Resta apreciar se a cláusula 7.3 das condições gerais de fornecimento de gás canalizado, envolve, ou não, violação do princípio da boa fé, proclamado no art.º 15.º do D.L. 445/85 de 25 de Outubro : « São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé ».

Após tal proclamação, o subseqüente art.º 16.º, indica directrizes de concretização desse princípio geral.

Como observa Menezes Cordeiro « a concretização da boa fé, aqui em jogo, prende-se não, em directo, com a protecção da confiança, mas com os dados fundamentais do sistema, como o equilíbrio das prestações ...» - Boa Fé, 660.

O que decide da conformidade à boa fé « é o juízo comparativo entre a ordenação levada a cabo pelas ccg e a que resultaria de uma equilibrada ponderação de interesses. Divergências para lá do razoável, prejudicando inadequada e desmedidamente a contraparte do utilizador, não podem ser feitas valer através de ccg, conduzindo à nulidade das estipulações onde elas se manifestem » - J.Sousa Ribeiro “ O Problema do Contrato ”, p. 570.

Ora, o conteúdo da cláusula 7.3, em apreço, revela-se excessivamente favorável à sociedade Ré (utilizador), em detrimento dos seus potenciais clientes (utente-aderente), pelo que, encerrando um desequilíbrio de interesses, é violadora do princípio da boa fé, acarretando a sua nulidade (art.º 12.º do D.L. 446/85), e podendo ser proibida nos termos do art.º 25.º do mesmo diploma.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten initials]

Atento o disposto nos artigos 11.º, n.º 3, da Lei 24/96, de 31 de Julho, e 30.º, n.º 2, do D.L. 446/85, e o pedido do Autor, não se nos afigura que a publicidade determinada pelo Tribunal seja inadequada ou desproporcionada, pelo que é de manter tal determinação.

IV- Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso, e em confirmar a douda sentença recorrida.

Custas pela Apelante.

Lisboa, 2004-04-29

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

f



23
L 9 25

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revista nº 2905/04

Relator: Salreta Pereira

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

O Ministério Público, ao abrigo dos artº. 10º nº 1, al. b) e c) e 13º al. c), da Lei 24/96, de 31 de Julho, 26º nº 1 al. c), 27º nº 1 al. a) e 28º, do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, na versão que lhe foi dada pelos DL nº 220/95, de 31 de Janeiro, e 249/99, de 7 de Julho, intentou a presente acção declarativa inibitória contra José Rodrigues Mirco Herdeiros, Lda., pedindo que seja:

Declarada nula a cláusula 7.3 inserida no documento denominado “Condições Gerais de Fornecimento” elaborado pela R.;

Condenada a R. a abster-se de utilizar a referida cláusula em todos os contratos que, de futuro, venha a celebrar com os seus clientes;

Condenada a R. a abster-se de suspender o fornecimento de gás canalizado aos seus utentes sem dar cumprimento ao disposto no artº. 5º, nº 1 e 2, da Lei nº 23/96, de 26 de Julho;

Condenada a R. a dar publicidade às proibições referidas.

Fundamenta o A. a sua pretensão no facto de, no exercício da sua actividade, a R. ter vindo a propor, em Portugal, a um número indeterminado de cidadãos potenciais consumidores de gás para uso doméstico, contratos de fornecimento, cujas cláusulas foram por ela, exclusivamente e previamente elaboradas, limitando-se estes a assinar a requisição de fornecimento apresentada pela R.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h² 24 25

Desse documento consta que o cliente tomou conhecimento das condições gerais de fornecimento, em cuja cláusula 7.3 se estabelece que “se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2”, pelo que tal cláusula viola o disposto no artº. 5º nº 1 e 2, da Lei 23/96, de 26 de Julho.

Na sua prática comercial, a R. tem interrompido o fornecimento de gás aos clientes que procedem ao pagamento da factura de cobrança até à data nela fixada, sem efectuar qualquer pré-aviso e sem os advertir de que vai suspender o serviço.

A R. contestou, impugnando parcialmente os factos alegados e defendendo a inaplicabilidade da Lei 23/96 à sua actividade comercial.

Realizado o julgamento, foi proferida a sentença, que julgou a acção procedente e condenou a R. nos pedidos.

Inconformada, a R. recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu acórdão a julgar improcedente a apelação e a confirmar a sentença.

De novo inconformada, a R. interpôs o presente recurso de revista, alegando com as seguintes conclusões:

1ª)- O Ministério Público intentou a presente acção inibitória, nos termos da Lei 24/96, e o seu artº. 11º diz que tais acções estão isentas de custas;

2ª) O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa condenou a recorrente em custas, violando, por conseguinte, o disposto no artº. 11º da citada Lei 24/96;

3ª) A recorrente não se conforma com o decidido no duto Acórdão em apreço nem com o decidido na primeira instância, por entender que houve uma incorrecta interpretação dos factos e uma errada aplicação do direito;

4ª) Entende que a Lei 23/96, de 26 de Julho, não é aplicável à sociedade recorrente, que exerce a sua actividade comercial de forma privada, sendo que a mencionada Lei apenas se aplica ao sector público - Cfr. Artº. 2º da citada Lei 23/96;

5ª) Os nºs 1 e 2 daquele artº. 2º da referida Lei 23/96 dizem-nos, claramente, quais são as entidades abrangidas por este diploma – **Estado, Regiões Autónomas,**



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3
25
9
H

autarquias e entidades concessionárias, o que não abrange, por conseguinte, a sociedade recorrente, que é uma empresa privada e não exerce a sua actividade sob a forma de concessão de serviço público;

6ª) Se o legislador quisesse que o disposto na Lei 23/96 fosse aplicável ao sector privado teve a oportunidade de o fazer, já que claramente definiu quais as entidades abrangidas pelo diploma;

7ª) A recorrente teve o cuidado de solicitar um parecer jurídico à Petrogal, logo após a entrada em vigor da citada Lei 23/96 (cfr. Doc. de fls.);

8ª) Mas, mesmo que, porventura, se entenda, por mera hipótese de trabalho, que a Lei 23/96 também é aplicável à sociedade recorrente, ainda assim, esta empresa, na sua prática comercial, sempre cumpriu com o disposto naquela Lei;

9ª) O recorrido alegou nos nºs 1 a 9 da douda base instrutória que a recorrente não cumpria com o aviso-prévio, nem fazia qualquer advertência aos consumidores faltosos, o que não logrou demonstrar;

10ª) Antes pelo contrário, aquilo que se verifica – veja-se a fundamentação às respostas sobre a matéria de facto - é que é prática comercial da recorrente efectuar o aviso-prévio e a advertência da interrupção do fornecimento de gás aos consumidores que não efectuam os pagamentos a que estão obrigados;

11ª) A recorrente só interrompe o fornecimento de gás aos consumidores habitualmente relapsos, mas sempre depois de os pré-avisar e de os advertir das consequências do não pagamento;

12ª) A cláusula 7.3 das “Condições Gerais de Fornecimento” não viola o princípio da boa-fé, nem se presta a confusões;

13ª) O facto de naquelas “Condições Gerais de Fornecimento” (contrato) não se mencionar o aviso-prévio e a advertência não significa que a recorrente não respeite essas exigências da Lei;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26
4 9 7
h

14ª) A cláusula 7.3 não diz que a empresa recorrente não irá respeitar o aviso-prévio e a advertência, - o que na prática até respeita, tal como, de resto, é salientado pela Mmª. Juíza do Tribunal “à quo”;

15ª) E nem se diga que tal cláusula pode induzir em erro o consumidor, uma vez que este, como qualquer cidadão, não pode alegar o desconhecimento da Lei, e esta é bem explícita acerca da necessidade do aviso-prévio e da advertência;

16ª) O facto de uma determinada disposição legal não estar prevista num contrato não significa que a mesma não seja aplicável;

17ª) A recorrente não eliminou a necessidade do aviso-prévio e da advertência, apenas não as menciona nas condições gerais, mas isso não significa que aqueles requisitos legais não se mantenham ou que a recorrente os não cumpra;

18ª) Condenar a recorrente a dar publicidade à sentença constitui uma decisão **francamente desproporcionada e geradora de desigualdade, face aos factos apurados;**

19ª) Os danos que a ré e os seus trabalhadores viriam a sofrer com a eventual publicação da sentença, sempre seriam muito mais vastos e dificilmente reparáveis do que aqueles que, eventualmente, pudessem ter sido causados aos consumidores faltosos;

20ª) O Tribunal “a quo”, ao ter decidido da forma que decidiu, violou, entre outros, o disposto na citada Lei 23/96, artºs. 1º, 2º e 5, e também o preceituado no Decreto-Lei 446/85, artºs. 11º, 12º, 15º, 16º e 24º;

21ª) Por tudo quanto fica dito, deverá, pois, este Supremo Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, alterar o douto Acórdão recorrido e absolver a sociedade recorrente de todos os pedidos deduzidos pelo autor da acção.

O recorrido contra-alegou, pugnando pela negação da revista, com excepção da condenação em custas da recorrente, que entende dever ser revogada.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 27
L

Factos provados:

1. A R. José Rodrigues Mirco, Herdeiros Lda., é uma sociedade cujo objecto social consiste no exercício das actividades de “reparação e comércio de compra e venda de veículos automóveis e seus acessórios, gás butano, doméstico e industrial, carburantes e lubrificantes, bem como artigos electrodomésticos”.

A actividade principal da R. desenvolve-se nas zonas das comarcas de Almada e Seixal.

1. Na prossecução da sua actividade social, a R. tem vindo a propor a um número indeterminado e indiscriminado de pessoas, potenciais consumidores de gás, que com ela pretendem contratar, contratos de fornecimento, através de um documento que tem como título “Gás Canalizado – Condições Gerais de Fornecimento”.
2. Para além de outras cláusulas de fornecimento constantes do documento a que se faz referência em 3), cujo teor se dá por reproduzido, existe também a cláusula com o nº 7.3 que diz “se o pagamento não for efectuado no tempo e local indicados, será o fornecimento interrompido, sem prejuízo do disposto em 10.2”.
3. Tais cláusulas foram elaboradas exclusivamente pela R.
4. E aplicam-se a qualquer pessoa que pretenda contratar com a R. o fornecimento de gás canalizado para uso doméstico.
5. A R. apresenta tal documento, preenchido por si, aos potenciais consumidores de gás.
6. Qualquer candidato que pretenda obter a prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado para uso doméstico por parte da R., data e assina um documento cujo título é “Gás Canalizado para Uso Doméstico – Requisição de Fornecimento nº...” reproduzido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6
h
28
Q

7. Este documento é elaborado prévia e exclusivamente pela R.
8. As facturas são apresentadas mensalmente à cobrança.
9. A R. interrompeu o fornecimento de gás ao seu utente Paulo Alexandre Barbosa Pinto, residente na Praceta José Rodrigues Miguéis, nº 2 r/c-B, Miratejo.
10. Agiu do modo referido em 11. com a sua utente Maria Costa Sales Cardoso, residente na rua Mouzinho Albuquerque, nº 7, 4º eq., Cova da Piedade, Almada.
11. Agiu do modo referido em 11. com a sua utente Ana Paula Milho Jorge Gandum, residente na Praceta Ricardo Jorge, nº 4, 6º dto., Pragal.
12. Agiu do modo referido em 11. com o seu utente Manuel Jorge Almeida, residente na Praceta Quinta de S. João, nº 7, 3º eq. Torre da Marinha, Seixal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A recorrente suscita quatro questões no seu recurso:

1ª. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa condenou a recorrente em custas, quando o artº. 11º nº1 da Lei nº 24/96, de 31 de Julho, refere que “a acção inibitória tem o valor equivalente ao da alçada da Relação maia 1\$00, segue os termos do processo sumário e está isenta de custas”.

2ª. A Lei nº 23/96, de 26 de Julho, não é aplicável à recorrente, que exerce a sua actividade comercial de forma privada, já que apenas se aplica ao sector público.

3ª. Mesmo que se considere a referida lei aplicável à recorrente, o que é certo é que a cláusula 7.3 das “Condições Gerais de Fornecimento” não viola o princípio da boa-fé, não diz que a recorrente não respeitará as exigências do aviso prévio e da advertência, não se presta a dúvidas de interpretação e a prática desta é no sentido do cumprimento das exigências legais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 29 15
L

4ª. O simples facto de não estarem previstos no contrato o aviso prévio e a advertência, apesar da prática da recorrente ser no sentido do cumprimento de tais exigências legais, conduz a que a sua condenação a dar publicidade à decisão se mostre francamente desproporcionada e geradora de desigualdade.

Analisemos, agora, cada uma destas questões.

1ª. A Lei nº 24/96, de 31 de Julho, no seu artº. 11º nº 1, criou uma isenção objectiva de custas para este tipo de acções inibitórias, destinadas a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos dos consumidores, nomeadamente as que se traduzem no uso de cláusulas proibidas.

Esta isenção é da própria acção, em função do interesse público que se destina a proteger, independentemente dos respectivos sujeitos.

Assim, procedem nesta parte as conclusões da recorrente, pelo que a acção está isenta de custas.

2ª. A Lei 23/96, de 26 de Julho, consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais, entre os quais se encontra o serviço de fornecimento de gás (artº. 1º nº1 e 2 al. c) daquela lei).

Também do nº 8 do artº. 9º da Lei 24/96 ressalta que o fornecimento de gás integra o núcleo dos serviços públicos essenciais, conjuntamente com a água, energia eléctrica, telecomunicações e transportes, em que o Estado não pode deixar de intervir, no sentido de proteger o respectivo utente, garantindo o equilíbrio das prestações.

As regras consagradas na Lei 23/96 são aplicáveis ao serviço de fornecimento de gás, independentemente da natureza do prestador.

O artº. 2º desta lei apenas consagra o direito de participação das organizações representativas dos utentes nos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8
30
L

entre o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias e as entidades concessionárias.

Este preceito consagra apenas a participação das organizações representativas dos utentes, através da sua prévia consulta, sempre que a prestação dos serviços públicos é feita num regime de concessão.

Nestes casos, a lei promove uma espécie de fiscalização preventiva por parte daquelas organizações, precisamente com o propósito de evitar futuras acções inibitórias, com todos os seus inconvenientes.

È claro que esta consulta só é exequível em situações de regime concessionado, não o sendo em situações de completa liberalização da prestação de determinados serviços essenciais, como é a de fornecimento de gás.

Contrariamente ao defendido pela recorrente, o artº. 2º da Lei 23/96 não condiciona a aplicação das regras nela contidas à natureza do regime em que o serviço é prestado, pelo que a proibição da suspensão do fornecimento sem pré-aviso ou advertência, consagrada no seu artº. 5º, é-lhe aplicável.

Improcedem as conclusões da recorrente nesta parte.

3ª. A cláusula 7.3, inserida nas “Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado”, prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento como imediata consequência do não pagamento da respectiva factura no tempo e lugar devidos, violando frontalmente a regra consagrada no artº. 5º da Lei 23/96, que, no seu nº 2, dispõe: Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar”. No nº 3 dispõe, ainda, que: ”A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9 21 1E
W 7

A referida cláusula, ao limitar os direitos atribuídos ao utente pela referida lei, no caso de mora no pagamento da factura, direitos que têm carácter injuntivo, é proibida e nula (artº21º al. a) do DL 446/85, de 25 de Outubro), justificando a presente acção inibitória, destinada a fazer cessar o respectivo uso (artº. 10 nº 1 al. b) da Lei 24/96).

O facto de não se ter provado que a prática da recorrente estava em consonância com a possibilidade conferida pela cláusula em questão é irrelevante para a conclusão a que se chegou do seu carácter proibido e da sua nulidade.

Improcedem também aqui as conclusões da recorrente.

4ª. O que se disse quanto à proibição e nulidade da cláusula 7.3, apesar da não prova de que a prática da recorrente seja no sentido do aproveitamento da possibilidade por ela conferida, vale igualmente para a pretensão da recorrente em não lhe ser imposta a publicidade da decisão.

A publicidade da decisão condenatória proferida em acção inibitória está consagrada no nº 3 do artº. 11º da Lei 24/96.

A recorrente parece pretender mostrar que o interesse público prosseguido pelo legislador com a publicação da decisão condenatória é menos relevante que o grave dano que a mesma lhe irá causar, justificando uma solução de excepção.

A recorrente começa por pôr em paralelo um interesse público com o seu interesse particular, já que não conseguiu transitar deste para um eventual interesse público, consistente na manutenção de uns quantos postos de trabalho, postos em risco com a publicação. Por outro lado, não há quaisquer factos provados que legitimem esta conclusão da recorrente, pelo que não estão reunidos sequer os pressupostos para que se possa equacionar a legalidade da solução de excepção preconizada por aquela.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nos termos expostos, improcedendo as conclusões da recorrente quanto às 2ª, 3ª e 4ª questões, decide-se negar a revista, com exceção da condenação da recorrente em custas, que se revoga.

Sem custas.

Lx. 2. 11. 2004

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]